

## Portaria IBAMA nº 121-N, 24 de agosto de 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no artigo 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991<sup>1</sup>, e artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967<sup>2</sup>, e das Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981<sup>3</sup>, nº 7.679, de 23 de novembro de 1988<sup>4</sup>, nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993<sup>5</sup> e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>6</sup>; e CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/SEDE nº 02001.001528/95-29, resolve:

Art. 1º Proibir, nas águas sob jurisdição nacional, a utilização e/ou o transporte de redes de emalhar, de superfície e de fundo, cujo comprimento seja superior a 2,5km (dois quilômetros e meio).

Art. 2º Proibir a rejeição ao mar das carcaças de tubarões dos quais tenham sido removidas as barbatanas.

Parágrafo Único Somente será permitido o transporte a bordo ou o desembarque de barbatanas em proporção equivalente ao peso das carcaças retidas ou desembarcadas.

Art. 3º Proibir o desembarque, a comercialização, a conservação, o beneficiamento e o transporte de barbatanas cujo peso seja desproporcional ao peso das carcaças desembarcadas.

§ 1º Para efeito de comprovação da proporcionalidade referida no caput deste artigo, o peso total das barbatanas não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do peso total das carcaças.

§ 2º Nos desembarques todas as carcaças e barbatanas de tubarões deverão ser pesadas e os respectivos pesos informados em formulários próprios fornecidos pelo IBAMA.

§ 3º Ao final de cada viagem de pesca, todas as barbatanas retidas a bordo deverão ser desembarcadas, não sendo permitida a manutenção a bordo, de barbatanas oriundas de uma viagem anterior.

Art. 4º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>7</sup> e demais legislação pertinente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Eduardo de Souza Martins  
*Presidente*

(D.O.U. de 25/08/1998)

<sup>1</sup> O Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991 foi revogado pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999.

<sup>2</sup> Vide Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999.

<sup>3</sup> Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

<sup>4</sup> Vide Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

<sup>5</sup> Vide Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

<sup>6</sup> Vide Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

<sup>7</sup> Vide Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

<sup>8</sup> Vide Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sobre sanções penais.

<sup>9</sup> Vide Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sobre sanções administrativas.